## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024

(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2024

Art. 1°. Dê-se ao inciso II do artigo 269 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte redação:

"Art. 269. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS e da CBS no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:

 II – a cooperativa fornece bens, produtos e serviços o associado;

.....

Art. 2°. Acrescente-se no artigo 269 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 os seguintes incisos:

"Art. 269	 
, <b></b>	

III – a cooperativa presta serviços para seus associados;

 IV - a cooperativa repassa para os associados os valores decorrentes das operações previstas nos incisos anteriores." (NR)

Art. 3º Dê-se ao artigo 270 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 a seguinte redação:

"Art. 270. O associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive as cooperativas singulares, que realizar operações com a redução de alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 269 poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços à cooperativa de que participa e também os créditos presumidos, não se aplicando o disposto no artigo 36." (NR)

Art. 4° Suprima-se o § 4° no art. 269 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023, aprovada pelo Congresso Nacional, selou duas conquistas históricas para o cooperativismo durante o debate da Reforma Tributária: o reconhecimento do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e a criação de um regime específico de tributação para as cooperativas. Agora, é preciso que a atual etapa de regulamentação infraconstitucional, por meio do PLP 68/2024, respeite as especificidades deste modelo de negócios.

É essencial, no inciso II do artigo 269, afastar a limitação aos cooperados não contribuintes a aplicação da alíquota zero, comuns em diversos ramos, como crédito, transporte, agropecuário. Tal restrição impedirá que todos os associados da cooperativa possam adotar o regime. No inciso III, é importante ainda preservar a alíquota zero na prestação de serviços pela cooperativa aos seus cooperados de forma não onerosa e sem fins lucrativos, essência deste modelo. Em relação ao inciso IV, também é necessário avalizar que o repasse dos valores entre a cooperativa e o cooperado, uma vez já tributadas quando da saída da cooperativa, não implicam em nova tributação.

Além disso, para que a regulamentação esteja em consonância com a Emenda Constitucional 132/23, é fundamental assegurar que as cooperativas centrais e suas singulares estejam também abarcadas na regra prevista pelo artigo 270 no que se refere ao aproveitamento e repasse de créditos ordinários e presumidos tratados no art. 121, § 6°.

O serviço de beneficiamento que a cooperativa realiza ao seu cooperado configurando ato cooperativo, objeto e essência da constituição desta sociedade, portanto, faz jus à não incidência prevista no caput do art. 269. O dispositivo ainda implica em cumulatividade na cooperativa, a prejudicando frente ao mercado. Nesse sentido, para afastar o tratamento inadequado dessas operações e assegurar a inocorrência de crédito em duplicidade para a cooperativa, sugerimos a supressão integral do § 4°.

Sala de Sessões, de junho de 2024.

## **COBALCHINI**

Deputado Federal – MDB/SC



